



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar o § 4º ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) dizendo que é de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) a altura máxima para os veículos de transporte de animais semoventes, bem como acrescentar-lhe o art. 145-B, prevendo treinamento especializado para os condutores desses veículos.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta CCJC, para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é da competência da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.

Por sua vez, o exame de juridicidade da proposição importa aferir se a altura proposta importaria em risco ao trânsito. A resposta parece ser negativa, já que a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca, entende que essa medida já existe para os caminhões conhecidos por “cegonhas”.

Nos termos daquele voto:

“Por fim, importa salientar que a altura máxima de 4,70 m já é admitida para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas” que transportam outros veículos, conforme dispõe a Resolução do Contran nº 305, de 2009. Essa concessão feita às “cegonhas” demonstra não haver problemas para o tráfego de veículos dessa altura, notadamente no que diz respeito aos limites físicos impostos por túneis, viadutos e demais obras de arte da infraestrutura viária.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta zela pela segurança e pelo bem-estar dos animais transportados por veículos automotores, sem comprometer a segurança de outros usuários das vias ou da infraestrutura viária”.

Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Finalmente, convém ressaltar que a proposição está bem escrita e atende quase integralmente ao previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração, alteração e consolidação de normas legais. Entretanto, apresento uma emenda de redação, a fim de retificar o número do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo a ser alterado, bem como para fazer constarem o símbolo do termo “metros” e a escrita por extenso após a determinação de altura dos veículos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.392, de 2016, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 6.392, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes carga viva) poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator